

Acórdão: 336/00/6^a
Impugnação: 57.590
Impugnante: Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas Ltda.
PTA/AI: 01.000118283-05
Inscrição Estadual: 164.523499.00-40
Origem: AF/Passos
Rito: Sumário

EMENTA

ICMS - Falta de Recolhimento do ICMS Diferido - Café - Evidenciada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Caracterizada a ocorrência do disposto no art. 15, inciso II do RICMS/96. Inobservadas as disposições contidas, também, no art. 15, parágrafo 1º, itens 1 a 3 da mesma norma legal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de emissão de nota fiscal correspondente e de recolhimento do imposto diferido referente a 164 sacos de café beneficiado desaparecidas do estabelecimento da Autuada. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.83/89), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.218/220, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

As exigências fiscais decorrem da falta de emissão da nota fiscal correspondente e do recolhimento do imposto diferido de 164 sacas de café beneficiado faltosos no estoque da Autuada.

Em seu documento de impugnação a Autuada objetiva descaracterizar a ocorrência do desaparecimento e assim justificar o não atendimento ao disposto no art. 15, § 1º, itens 1 a 3 do RICMS/96.

Entretanto, restou inequivocamente evidenciado nos autos o desaparecimento do café beneficiado do estabelecimento do Autuado e, assim, embora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tenha apresentado comunicação do fato à Administração Fazendária de Cássia, deixou a Autuada de cumprir obrigações previstas em regulamento caracterizando a ocorrência do disposto no art. 15, incisos I e II, do RICMS/96.

Portanto, inobservadas as disposições contidas no § 1º, itens 1 a 3 do artigo 15, do RICMS/96, corretas se encontram as exigências do pagamento do imposto diferido e penalidades contidas nos artigos 56, inciso II e 57 da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor), Marco Antônio Martins Patrus e Angelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 09/05/00.

**Luciano Alves de Almeida
Presidente/Relator**

MLR